



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/03/2023. Publicação: 09/03/2023. Nº 047/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público através da Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020, do CNJ e CNMP,⁹ e, em geral, por meio da Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021, com o objetivo de identificar os fatores que indiquem o risco de a mulher vir a sofrer novo ato de violência ou mesmo de tornar-se vítima de feminicídio, de forma a subsidiar e racionalizar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado e conforme art. 6º, inciso I da REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu 000472-283/2022, cujo objeto visa a implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Riscos pelo Delegado de Polícia desta municipalidade.

RESOLVE RECOMENDAR:

À Delegada de Polícia Titular da Delegacia da Mulher de Buriticupu/MA, Helemara Maria Moura Teixeira, para que proceda, no prazo de 3 meses, a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no momento do registro da ocorrência policial, em conformidade com a Lei nº. 14.149, de 05 de maio de 2021, e com a Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020, do CNJ e CNMP.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação e encaminhe-se cópia, via email, ao Diário Eletrônico e ao Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência de Gênero para fins de publicação e conhecimento, respectivamente

Publique-se e cumpra-se.

Buriticupu, 03 de março de 2023.

¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 03 jan 2021.

² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 80/2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-marco-de-2021.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

³ MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Planejamento estratégico 2016-2021. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/5465_plano_estrategico_do_mppma_2016_2021.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.

⁴ ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. Estimaciones mundiales y regionales de la violencia contra la mujer: prevalencia y efectos de la violencia conyugal y de la violencia sexual no conyugal en la salud. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/08/OMS_estimacionesmundialesyregionalesdelaviolenciacontralamujer2013.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

⁵ Os objetivos da Agenda 2030 consistem em metas adotadas por 193 países durante Assembleia Geral da ONU realizada no ano de 2015, com a finalidade de nortear as ações da comunidade internacional frente aos desafios do século XXI. Fonte: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.

⁶ Secretaria de Políticas para Mulheres. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Proteção da mulher: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf>. Acesso em: 4 dez 2020.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

⁹ CNJ; CNMP. Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7197/>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

assinado eletronicamente em 07/03/2023 às 09:55 h (*)

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ºPJBUR - 72023

Código de validação: 020AAE7D92

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

SIMP 000472-283/2022

RECOMENDAÇÃO nº 07/2023



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/03/2023. Publicação: 09/03/2023. N° 047/2023.

ISSN 2764-8060

Recomendação ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, João Carlos Teixeira, e à Secretária Municipal de Assistência Social, Euzilene Gonçalves Lopes da Silva, que procedam, no prazo de 06 (seis) meses, a estruturação dos serviços especializados de atendimento: Centro de Referência da Mulher (CRAM) e outras providências

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça na Defesa da Mulher de Buriticupu/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive¹;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática da violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos²;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 12 do Planejamento Estratégico³ do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021;

CONSIDERANDO que a violência baseada no gênero, em quaisquer modalidades em que se apresente, constitui grave violação de direitos humanos⁴;

CONSIDERANDO que o combate a todas as formas de violência, bem como às diversas formas de discriminação contra mulheres e meninas, corresponde ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável⁵;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, introduzido no art. 147-B do Código Penal;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero⁶;

CONSIDERANDO a jurisprudência e a bibliografia temáticas do Supremo Tribunal Federal sobre proteção à mulher⁷;

CONSIDERANDO os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça afetos ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário⁸;

CONSIDERANDO o plano de políticas públicas para mulheres vigente no estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-REC-GPGJ-162021 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher e do feminicídio de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o atendimento e o acompanhamento psicológico e social das vítimas de violência psicológica e a estruturação e organização dos serviços assistências e especializados de atendimentos nesta municipalidade para mulheres em situação de violência, a saber: Centro de Referência da Mulher (CRAM), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), nos termos do art. 9º, inciso III da REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO ainda que nos últimos 24 (vinte e quatro) meses os demais órgãos e instituições em Buriticupu vem adotando providências para o fortalecimento da REDE DE PROTEÇÃO DA MULHER, entre as quais:

- a) Pelo Ministério Público através de destinação de bens decorrentes de acordos de não persecução penal para a estruturação de órgãos de atendimento especializado e de persecução criminal referentes ao atendimento da mulher;
- b) Pelo Estado a implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM;
- c) Pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher a implantação do formulário de Avaliação de Risco;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/03/2023. Publicação: 09/03/2023. Nº 047/2023.

ISSN 2764-8060

d) Pelo Estado a implantação da Patrulha Maria da Penha;
e) Pelo Judiciário a prioridade na tramitação dos processos referentes à situação de Violência Doméstica;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fortalecimento da política de atendimento à mulher pelo município de Buriticupu tendo em vista a alta demanda de casos, os quais tem ultrapassado a capacidade de atendimento da estrutura assistencial atualmente existente;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 000472-283/2022 cujo objeto visa a estruturação dos serviços socioassistenciais à Mulher do Município de Buriticupu/MA

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Gestor Municipal, João Carlos Teixeira e à Secretária Municipal de Assistência Social, Euzilene Gonçalves Lopes da Silva, que garantam o atendimento e o acompanhamento psicológico e social das vítimas de violência psicológica com o devido encaminhamento aos serviços especializados desta municipalidade e adote, no prazo de 06 (seis) meses, as seguintes providências:

- 1) Promovam a estruturação dos serviços socioassistenciais, a saber: Centro de Referência da Mulher (CRAM) visando o atendimento e acompanhamento psicológico e social das vítimas de violência psicológica;
- 2) Promova a capacitação contínua e permanente dos profissionais da assistência social que lidam com a violência contra a mulher;
- 3) Implante, onde não houver, e estructurem, onde já houver, a prestação de serviços de psiquiatria.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras divulgações de publicidade sexista que viole as legislações vigentes e evidenciem a violência de gênero, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação e encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, ao Diário Eletrônico e ao Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência de Gênero para fins publicação e conhecimento, respectivamente

Publique-se e cumpra-se.

Buriticupu, 08 de março de 2023.

¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <<https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 03 jan 2021.

² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 80/2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-marco-de-2021.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

³ MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Planejamento estratégico 2016-2021. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/5465_plano_estrategico_do_mpma_2016_2021.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.

⁴ ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. Estimaciones mundiales y regionales de la violencia contra la mujer: prevalencia y efectos de la violencia conyugal y de la violencia sexual no conyugal en la salud. Disponível em: <https://assets-compromisoeatitudo-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/08/OMS_estimacionesmundialesyregionalesdelaviolenciacontralamujer2013.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

⁵ Os objetivos da Agenda 2030 consistem em metas adotadas por 193 países durante Assembleia Geral da ONU realizada no ano de 2015, com a finalidade de nortear as ações da comunidade internacional frente aos desafios do século XXI. Fonte: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.

⁶ Secretaria de Políticas para Mulheres. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Proteção da mulher: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf>. Acesso em: 4 dez 2020.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

assinado eletronicamente em 08/03/2023 às 11:27 h (*)

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAROLINA

PORTARIA-PJCAR - 72023

Código de validação: 205FF93E8E

SIMP 000217-012/2021